



Câmara Municipal de São João Nepomuceno

CEP 36680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252
e-mail:cmsjn@hotmail.com

ATO DE PROMULGAÇÃO

Lei nº. 3.036, de 25 de novembro de 2015

Dispõe sobre multas e sanções administrativas para maus-tratos a animais no âmbito do Município de São João Nepomuceno e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São João Nepomuceno, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que prescrevem o artigo 67 da Lei Orgânica Municipal e seus parágrafos 1º e 8º, PROMULGA:

Art. 1º Ficam estabelecidas multa para maus-tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, munícipes, estabelecimentos comerciais ou industriais.

Parágrafo Único - Entenda-se por animais todo ser vivo animal não humano, inclusive:

- I - fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros;
- II - animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos, aves;
- III - animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
- IV - fauna nativa;
- V - fauna exótica;
- VI - animais remanescentes de circos;
- VII - grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

- I - abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;
- II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:



Câmara Municipal de São João Nepomuceno

CEP 36680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252
e-mail: cmsjrn@hotmail.com

- a) espancamento;
- b) lapidação;
- c) uso de instrumentos cortantes, perfurantes ou contundentes;
- d) uso de substâncias químicas;
- e) fogo;
- f) uso de substâncias escaldantes;
- g) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie;

V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VI - abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII- torturas.

§ 2º Entenda-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º Sendo o infrator pessoa física, o valor da multa será de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada por animal submetido a maus-tratos ou crueldade. Na reincidência, o valor será dobrado e proceder-se-á à cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento da presente lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

São João Nepomuceno, 25 de novembro de 2015, 171º ano da Emancipação Política e Administrativa do Município.

Francisco Augusto Baptista de Oliveira Carillo
PRESIDENTE